



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000013/2024
Processo: 10305-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 49/2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 13/2024.

EMENTA: "Dispensa da solicitação de alvará de licença e estabelece norma para execução de pequenas reformas".

AUTORIA: Vereador Zé Márcio.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2024, que: "Dispensa da solicitação de alvará de licença e estabelece norma para execução de pequenas reformas".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

Sem adentrarmos no mérito, **necessário fazer a seguinte ressalva:**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "O sentido do vocábulo Prefeitura significa a sede do Executivo Municipal, o edifício em que se localiza o gabinete do prefeito..." (Direito Municipal Brasileiro 2008. 16ª Ed. Pág. 724). Neste mesmo sentido, **faz necessário a substituição da expressão "Prefeitura" por "Poder Executivo", no caput do Art. 1º.**

III. CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de Lei é Constitucional e Legal, devendo-se, contudo, ater-se à ressalva acima destacada.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 09 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 09/05/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente